



Processo nº 29.04.01/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 29.04.01/2019

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA - ME

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Jaguaribe vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 29.04.01/2019, impetrado pela empresa CRS MEDICAL COMÉRCIO LTDA - ME, com base no Art. 12 do Decreto nº 3.555/00.

DOS FATOS

A princípio, urge informar que a impugnante insurge-se em face da aglutinação do serviço licitado, argumentando, para tanto, o que se segue:

"Com o exposto, resta claro que atentou-se contra os Princípios da Competitividade e da Vantajosidade, visto que foram inseridas clausula editalícias que restringem a participação do maior numero possível de empresas (produtos) licitantes, sem qualquer objetivo ou vantagem ao interesse público."

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

É mister ressaltar que, por se tratar de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao setor responsável desta municipalidade, conforme seguem as explanações abaixo:

"Buscando-se o aumento da competitividade, sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo à economia de escala ou ao conjunto da contratação, a disputa licitatória foi dividida em parcelas (lotes), em um mesmo edital. Ocorre que o raciocínio de parcelamento por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos contratos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos para atendimento da mesma pretensão contratual.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar "o





trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual", o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis)

De qualquer forma, a decisão sobre a aglutinação, em forma de lotes envolve contornos técnicos específicos, pois se tratam de equipamentos da mesma natureza e direcionados ao mesmo setor. Foi identificada a necessidade de reunião em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual."

Desta feita, a Impugnação apresentada foi considerada IMPROCEDENTE, conforme documento encaminhado, elaborado pelo setor técnico responsável.

Por fim, em respeito ao documento técnico acima elencado, somos pela permanência do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 29.04.01/2019 nos termos em que se encontra.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro Municipal resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Jaguaribe-Ce, 14 de maio de 2019.

Rafael Peixoto Amorim
Pregoeiro Oficial do Município